

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: D/003/02/513^a
Data: 25/10/2013
Relator: Carlos Eduardo E. França
Assunto: Autorização para realização de aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços técnicos especializados nº AIS/NN/0001/01/2013, com a Maciel & Auditores Independentes S/S – ME, para Auditoria Contábil e Financeira em Projetos de Gestão e de P&D.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório D/003/2013, apresentado pelo Senhor Diretor de Planejamento e Desenvolvimento, a Diretoria resolve:

- Autorizar a realização de aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços técnicos especializados nº AIS/NN/0001/01/2013, com a Maciel & Auditores Independentes S/S – ME, em 8 (oito) meses, para Auditoria Contábil e Financeira em Projetos de Gestão e de P&D, passando sua vigência para 29/09/2014.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/10/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: D/003/2013
Data: 25/10/2013
Relator: Carlos Eduardo E. França
Assunto: Autorização para realização de aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços técnicos especializados nº AIS/NN/0001/01/2013, com a Maciel & Auditores Independentes S/S – ME, para Auditoria Contábil e Financeira em Projetos de Gestão e de P&D.

I. HISTÓRICO

Em 10/04/2013 a EMAE contratou a Maciel & Auditores Independentes S/S – ME para efetuar auditorias nos seguintes projetos de Gestão e de P&D da Aneel:

1. Projeto de Gestão de P&D-2012,
2. Projeto de P&D 0393-003/2010 - Produção em Massa de Mosquitos *Culex Quinquefasciatus (Diptera: Culicidae)* e utilização da técnica SIT (insetos estéreis) - método de controle e avaliação de variáveis para monitoramento da população de mosquitos no rio Pinheiros, e
3. Projeto de P&D 0064-1024/2010 - Efeito das mudanças climáticas no regime hidrológico de bacias hidrográficas e na energia assegurada de aproveitamentos hidroelétricos.

Esse contrato tem vigência até 29/01/2014.

Em 29/08/2013 a EMAE aprovou, por meio da RD T/115/11/506ª, o Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato de Cooperação Técnico Científica para o Desenvolvimento do P&D Estratégico Cooperado nº 0064-1024/2010 - Efeito das mudanças climáticas, sendo o mesmo prorrogado até 04 de junho de 2014, data posterior à vigência do contrato de Auditoria firmado com a Maciel & Auditores Independentes.

Justificativa do Aditamento de Prazo

Adequação do prazo de vigência do contrato com a Maciel & Auditores, permitindo a competente auditoria ao P&D Estratégico Cooperado nº 0064-1024/2010, a ser realizada em agosto de 2014, conforme prevê o manual de Gestão de P&D do Setor Elétrico.

II. RELATÓRIO

O aditamento atende a 3ª etapa do escopo contratual que visa a auditação do P&D Estratégico Cooperado nº 0064-1024/2010 e tem com o objetivo a emissão do relatório de auditoria conforme descrito no Manual de Auditoria sobre os projetos de P&D.



O contrato com a Maciel & Auditores será prorrogado por 8 (oito) meses, passando sua vigência de 29/01/2014 para 29/09/2014, mantidas as demais condições contratuais em vigor.

A proposta de aditamento tem Parecer Jurídico favorável, anexo (PJ-142/2013, de 15/10/2013).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Autorizar a realização de aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços técnicos especializados nº AIS/NN/0001/01/2013, com a Maciel & Auditores Independentes S/S – ME, em 8 (oito) meses, para Auditoria Contábil e Financeira em Projetos de Gestão e de P&D, passando sua vigência para 29/09/2014.



Carlos Eduardo E. França
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Ao Departamento de Planejamento
Sr. Sergio R. Sertori

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº AIS/NN/0001/01/2013
MACIEL – Auditores & Consultores

Parecer nº PJ 142/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/NN/0001/01/2013, firmado em 10/04/13, que formalizou a contratação da empresa MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S - ME para a prestação de serviço de Auditoria Contábil e Financeira do Programa P&D 2012 e Projetos P&D da EMAE.

Esclarece o Departamento de Planejamento que a prorrogação do prazo em 8 (oito) meses se justifica, na medida em que:

Em 29/08/2013, a EMAE aprovou por meio da RD T/115/11/506^a o Primeiro aditivo ao Contrato de cooperação Técnico Científico para o desenvolvimento do P&D Estratégico Cooperado nº 10/2008: Mudanças Climáticas. Esse aditivo prorrogou prazo de execução desse projeto, tornando-o incompatível (sic) o prazo da empresa para sua respectiva auditoria.

Conforme previsto no Manual de Auditoria de Pesquisa e desenvolvimento, (sic) da ANEEL, a EMAE procedeu a (sic) contratação da MACIEL – Auditores & Consultores para realizar 3 (três) eventos de auditoria, sendo o 1º no Projeto de Gestão de P&D, o 2º no projeto de P&D 0393/003/2010 e o 3º no projeto de P&D 0064-1024/2010, tendo este último sido tratado na RD citada acima, e prorrogado até 04 de junho de 2014.

Nesse sentido, a auditoria do 3º evento, prevista para novembro de 2013, ficou comprometida devido ao aditamento de prazo desse projeto de P&D ultrapassar o período contratual de auditoria.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de

serviços nº AIS/NN/0001/01/2013, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser

excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Tendo em vista que o contrato em análise é assessorio do contrato de Cooperação Técnico Científica para Desenvolvimento do P&D Estratégico Cooperado nº 10/2008, depende da sua conclusão para início da sua última etapa, no caso, a auditoria.

Considerando que o referido contrato de P&D (contrato principal) sofreu atraso na sua conclusão, em função da modificação das partes contratantes ocasionada pela substituição da empresa Andrade & Canellas pela Thymos Engenharia, decorrente de questões empresariais externas à gestão do contrato de P&D, houve, reflexamente, o atraso no contrato assessorio objeto da consulta.

De acordo com os documentos encaminhados pela área consultante, o requisito legal que caracteriza o “motivo alheio e imprevisível à vontade das partes”, está devidamente caracterizado, determinando a necessidade de prorrogação do prazo de término do contrato de Projeto de P&D 0064-1024/2010, . Para tanto, faz-se necessária, por corolário, a prorrogação no contrato assessorio, que depende da conclusão do contrato principal para sua conclusão.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois garantirá o término do terceiro evento de auditoria referente ao Projeto de P&D 0064-1024/2010, imprescindíveis para o atendimento às exigências da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme despachos, resoluções e todo regulamento pertinente, e ao Manual de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica e Manual de Orientação dos Trabalhos de Auditoria Contábil e Financeira dos Projetos, Planos de Gestão e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética – EE.

Desta feita, o contrato de prestação de serviço preenche os requisitos autorizadores para ser prorrogado, em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº AIS/NN/0001/01/2013, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante atraso na finalização do terceiro projeto de P&D, o qual deverá ser auditado pela empresa contratada após o seu término.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/NN/0001/01/2013 por 8 (oito) meses, sem alteração do valor contratual.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.